



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11543.004703/2002-66
Recurso nº 153.599 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 2001 e 2002
Acórdão nº 198-00.013
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2000, 2002

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO

O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

**INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE
ARGUIÇÃO.**

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

Processo nº 11543.004703/2002-66
Acórdão n.º 198-00.013

CC01/T98
Fls. 2


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração da Delegacia da Receita Federal da cidade do Rio de Janeiro, que tem por objeto a compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, e para tanto, não observando o limite de 30% do lucro líquido e sendo enquadrada no disposto ao artigo 15 da Lei 9.065/95.

Insurgiu a Recorrente em face da dita autuação, interpondo impugnação à mesma, e aduzindo em sua defesa as respectivas alegações: a) Entende a Recorrente, que na existência de prejuízos fiscais a compensar, a base de cálculo do imposto de renda não pode ser o lucro apurado antes da compensação de tais prejuízos fiscais, pois o artigo 43, II do CTN estabelece como base de cálculo tributário, o acréscimo patrimonial do contribuinte e, existindo prejuízos fiscais a compensar, simplesmente inexistirá acréscimo patrimonial.

b) Alega ainda, que a tributação sobre estes lucros auferidos, correspondem à empréstimo compulsório, sem as condições e pré-requisitos estabelecidos no artigo 148 da Constituição Federal, sendo claramente inconstitucionais.

c) E por fim, argúi que além dos dispositivos constitucionais já ditos, resta ainda, a suposta violação aos princípios da igualdade tributária, ou da isonomia, pois para a Recorrente, se posterga à União Federal as despesas dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ, não age da mesma forma com suas receitas tributáveis, pois, ao contrário, são essas tributadas pelo regime de competência, ou seja, mesmo antes de serem efetivamente recebidas.

Face à impugnação da Recorrente, a 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, se manifestou no seguinte sentido: Quanto à impugnação apresentada pela Recorrente, a DRJ entendeu que estavam presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Já quanto à compensação realizada pela Recorrente, o entendimento foi no sentido de que, a mesma ultrapassou os limites estabelecidos no artigo 15 da Lei 9.065/95 (30%), haja vista que a Recorrente realizou a compensação total dos lucros apurados com os prejuízos fiscais dos períodos anteriores, deixando de apurar imposto a pagar.

Quanto às demais declarações expendidas pela Recorrente, a 7ª Turma entendeu que não cabe, à mesma, apreciar se aplicação do artigo 15 da já mencionada Lei, está em desacordo com o previsto no artigo 43, II do CTN, e nem se a tributação sobre estes lucros auferidos corresponde a empréstimo compulsório, sem as condições e pré-requisitos estabelecidos no artigo 148 da Constituição Federal, portanto, sendo claramente inconstitucional, pois com fulcro nos artigos 97 e 102 da Carta Magna, incube exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão de questões de mérito.

Ademais, entendeu a Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro, que a Recorrente em momento algum juntou documentação que comprovasse a inexistência da infração que lhe foi imputada, tampouco alegou discordar de algum valor do lançamento.



Ressalte-se ainda, que consoante ao entendimento da 7ª Turma da DRJ, restou claro e evidente que a interessada deixou de contestar em suas impugnações, a ocorrência da irregularidade apontada no Auto de Infração objeto do presente, bem como os demonstrativos e os montantes lançados, se limitando apenas em questionar a aplicabilidade da lei 9.065/95.

Por fim, concluiu a 7ª Turma, que o procedimento fiscal atendeu integralmente, devendo ser mantida a exigência como fora formalizada.

Novamente, sem se conformar com a manutenção da decisão exarada pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em Brasília – DF, tendo como fundamento, haver ilegalidades no título de crédito, quais sejam a aplicação da Taxa SELIC para atualização do débito, bem como suposto afronta ao artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, pois considera a multa superior ao cobrado no mercado.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, argúi a Recorrente que a mesma tem função apenas de regular uma média de aplicações existentes no mercado aberto, não podendo a mesma ser aplicada *in casu*. Sustentando tal arguição, colaciona entendimento jurisprudencial, cita o artigo 13 da Lei 9.065/95, bem como traz o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 121.

Na seara da cobrança da multa, a Recorrente aduz suposta afronta ao artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, pois para a mesma, consoante ao preceituado no dispositivo supra, ocorre a clara cobrança de tributos com efeitos de confisco.

E termina por dizer, que o inadimplemento não constitui sanção penal, principalmente nos casos de acréscimos moratórios, que procuram meramente compensar o erário público pelo atraso no pagamento tributário. E conclui, que a cobrança de tal pecúnia não pode tirar o patrimônio do contribuinte, sob pena de caracterizar-se como confisco, sendo este vedado pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O Recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, assim dele conheço.

O auto de infração tem como base o art. 15 da Lei 9.065/95, e, por este dispositivo legal, a Recorrente estava a promover a compensação de prejuízos dentro do limite de 30% (trinta por cento).

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no art. 58 da Lei n.º 8.981, de 1995.

Verifica-se, que a fiscalização aplicou corretamente a legislação vigente, uma vez que a interessada compensou integralmente o lucro apurado com prejuízos fiscais dos períodos anteriores, deixando de apurar imposto a pagar.

Trouxe a Recorrente alegação de ilegalidade de aplicação da taxa selic a qual se aplica a Súmula 4 (quatro) desse Primeiro Conselho.

A Recorrente argumenta em breve discurso sobre a exorbitância da multa aplicada traz como supedâneo o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal que trata do efeito confisco.

A multa de ofício aplicada tem amparo legal, não possui natureza confiscatória e é absolutamente pertinente a hipótese, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização.

A Recorrente em seu recurso se insurge somente contra a aplicação da taxa selic e a multa aplicada, não apresenta qualquer documentação que demonstre a inexistência a infração. Sequer discordar de algum valor lançado, só se restringe a questionar a aplicação da legislação aplicada.

Considerando todos os elementos dos autos voto no sentido da manutenção do auto de infração, com isso conheço do recurso e nego provimento.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 2008.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR